

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE
CRÉDITO Nº 24.9.0120.1, QUE
ENTRE SI FAZEM O BANCO
NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
E A INSTITUIÇÃO COMUNITARIA
DE CRÉDITO CENTRAL - RS -
ICCC-RS, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CRÉDITO CENTRAL - RS - ICCR-RS, doravante denominado CLIENTE, associação civil, de direito privado, qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP, com sede na Rua Riachuelo nº 72, Centro, Santa Maria, Rio Grande do Sul, CEP 97050-010, inscrita no CNPJ sob o nº 04.980.817/0001-24, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à CLIENTE, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito do Produto BNDES Microcrédito, nos termos aprovados pelo Comitê de Crédito e Operações – CCOp do BNDES, à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), para realizar operações de microcrédito produtivo orientado destinado a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da CLIENTE, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Décima



Segunda (Condições de Liberação), respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela CLIENTE. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da CLIENTE será imediatamente transferido para a conta corrente exclusiva nº 4.228-3, que a CLIENTE possui na Caixa Econômica Federal (nº 104), Agência nº 0501.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da CLIENTE não sofrerá atualização monetária ou outro reajuste de qualquer natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total do crédito deve ser utilizado pela CLIENTE no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

TERCEIRA

JUROS

A partir da Data de Desembolso ou da data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de vencimento ou pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, serão devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o Principal, correspondentes à taxa composta (i) pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE (“IPCA”), calculado de forma *pro rata temporis*, (ii) pela taxa de juros prefixada de 6,31% (seis inteiros e trinta e um centésimos por cento) ao ano (*J*) e (iii) pelo *spread* do BNDES de 0,90 % (noventa centésimos por cento) ao ano (“*Spread BNDES*”), estas duas últimas com base em um ano calendário de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculado de forma *pro rata temporis*, em regime de capitalização composta, de acordo com a seguinte fórmula (“Remuneração”):

$$JU = SD \times (\text{FatorJuros}-1)$$

onde:

JU: corresponde à Remuneração acumulada no período, calculada com [2] (duas) casas decimais com arredondamento, devida no final de cada Período de Juros;

SD = corresponde ao saldo devedor no primeiro dia do Período de Juros com [2] (duas) casas decimais, com arredondamento;

Fato Juros: fator de juros apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{FatorJuros} = (\text{FatorTLP} \times \text{FatorSpread})$$

Onde:

Fator TLP: correspondente ao fator acumulado das variações percentuais mensais do IPCA composto com a taxa de juros prefixada (J), apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorTLP} = \left[\prod_{i=1}^{i=n} (1 + \pi_i) \frac{dup}{dut} \right] \times (1 + J)^{\frac{du}{252}}$$

Sendo:

n = número total de índices considerados no cálculo, sendo “ n ” um número inteiro;

π_i = corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (“IPCA”), do segundo mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior à data de aniversário. Na própria data de aniversário ou após, corresponderá ao valor da variação percentual do IPCA do mês anterior ao de atualização;

dup = número de Dias Úteis compreendidos entre (i) a Data de Desembolso para o primeiro mês de atualização (inclusive) ou (ii) a data de aniversário imediatamente anterior (inclusive), para os demais meses, e (i) a data de cálculo (exclusive) ou (ii) a data de aniversário subsequente (exclusive), a que for menor, limitado a “ dut ”, sendo “ dup ” um número inteiro;

dut = número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário anterior (inclusive) e a Data de Aniversário subsequente (exclusive), sendo “ dut ” um número inteiro;

J = corresponde à taxa de juros prefixada multiplicada pelo fator de ajuste, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 2017, ambos apurados e divulgados pelo Banco Central do Brasil; e

du = corresponde ao número de Dias Úteis entre (i) a Data de Desembolso, no caso do primeiro Período de Juros, inclusive, ou (ii) a data de vencimento ou pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, nos demais casos e a data de cálculo, exclusive, sendo “ du ” um número inteiro.

Fator *Spread*: corresponde ao *spread* do BNDES, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = (1 + \text{Spread Bndes})^{\frac{du}{252}}$$

Sendo:

du = corresponde ao número de Dias Úteis entre (i) a Data de Desembolso, no caso do primeiro Período de Juros, inclusive, ou (ii) a data de vencimento ou pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, nos demais casos e a data de cálculo, exclusive, sendo “du” um número inteiro.

O primeiro Período de Juros está compreendido entre a Data de Desembolso, inclusive, e a data de vencimento da primeira Remuneração, exclusive. Os demais Períodos de Juros iniciam-se na data de término do período de Juros anterior, inclusive, e terminam na data prevista de vencimento da Remuneração subsequente, exclusive.

A cada evento financeiro em data que não a de um vencimento, deve ser apurado novo saldo devedor considerando os efeitos desse evento e capitalizando os juros apurados até o momento. Como evento financeiro, considera-se todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor.

O montante apurado nos termos do *caput* será exigível mensalmente, no período de carência compreendido entre o dia 15 subsequente à formalização deste contrato e 15 de outubro de 2026, e a partir do dia 15 de novembro de 2026, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta (Vencimento em Dias Feriados).

Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, prorrogar o prazo de carência, adiando assim o início do prazo de amortização do principal, por igual período e uma única vez, desde que haja solicitação formal da CLIENTE, protocolada no BNDES antes do término do prazo de carência original, e que a mesma esteja adimplente com o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, em especial as estabelecidas no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima (Instrumentos de Controle e Execução da Garantia) e nos incisos IV, XV, XVI e XVII da Cláusula Nona (Obrigações Especiais da Cliente). A prorrogação do prazo de carência será expressamente comunicada à CLIENTE, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

Todos os cálculos intermediários serão realizados com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

A Data de Aniversário corresponde ao dia 15 de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de ocorrência de Fator Juros inferior a 1 (um), em determinada data de vencimento, os juros negativos do período serão deduzidos da prestação e/ou do saldo principal, relativa/o(os) ao respectivo subcrédito, quando for o caso, observados os seguintes critérios:

I- Caso o somatório dos juros negativos com a parcela de amortização resulte em valor maior ou igual a zero, o valor dos juros negativos será deduzido do valor da prestação a ser paga no vencimento;

II- Caso o somatório dos juros negativos com a parcela de amortização resulte em valor inferior a zero, não haverá cobrança no vencimento, sendo o montante líquido negativo incorporado ao saldo principal;

III- Caso a operação esteja em prazo de carência, os juros negativos, sejam eles exigíveis ou capitalizáveis, serão incorporados ao saldo principal, não havendo cobrança no vencimento; e

IV- Caso o somatório dos juros negativos (a) com a parcela de amortização e (b) com o saldo principal resulte em valor inferior a zero, o BNDES pagará, no vencimento, o montante líquido negativo à CLIENTE.

QUARTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a CLIENTE liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá a CLIENTE da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

QUINTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de novembro de 2026, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta (Vencimento em Dias Feriados), comprometendo-se a CLIENTE a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de outubro de 2030, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso o BNDES decida prorrogar o prazo de carência, conforme previsto na Cláusula Terceira (Juros), fica mantido o número de prestações de amortização referido no *caput*, relativas ao principal da dívida decorrente deste Contrato, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, passando a ocorrer o vencimento da primeira prestação no dia 15 de novembro de 2028, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta (Vencimento em Dias Feriados), comprometendo-se a CLIENTE a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de outubro de 2032, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SEXTA

GARANTIA - RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a CLIENTE vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, os recursos que compõem o Fundo de Microcrédito descrito no Parágrafo Primeiro, desta Cláusula, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Fundo de Microcrédito será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- I - Disponibilidades: serão constituídas por recursos do financiamento do BNDES acrescido da contrapartida oferecida pela CLIENTE, depositados em conta corrente para movimentação dos recursos do Produto BNDES Microcrédito indicada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).
- II - Carteira Ativa de Microcrédito: será composta pelas operações de microcrédito realizadas a partir das Disponibilidades, deduzida das Rendas a Apropriar e da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CLIENTE deverá depositar e movimentar os recursos que compõem o Fundo de Microcrédito, exclusivamente, na conta corrente referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).

SÉTIMA

INSTRUMENTOS DE CONTROLE E EXECUÇÃO DA GARANTIA

Em decorrência da garantia descrita na Cláusula Sexta (Garantia - Reserva de Meios de Pagamento), a CLIENTE se obriga a outorgar ao BNDES, por instrumento público, com cláusula de irrevogabilidade, procuração com poderes específicos para que o BNDES possa solicitar informações, extratos, movimentar, efetuar saques e bloquear valores na conta corrente prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), na hipótese de inadimplemento contratual, podendo praticar todos os atos necessários para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais da CLIENTE, inclusive para os efeitos do disposto no Parágrafo Sexto desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CLIENTE deverá, ainda, entregar, mediante contrarrecibo, à instituição financeira administradora da conta corrente prevista no Parágrafo

Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), cópia autenticada da procuração mencionada no “caput” desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica instituído o Índice de Garantia, que deverá ser apurado com base no saldo devedor do financiamento do BNDES do último dia útil de cada mês, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

Índice de Garantia = FM / SD, sendo

FM	Fundo de Microcrédito mencionado na Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento)
SD	Saldo devedor do financiamento do BNDES para o Fundo de Microcrédito .

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CLIENTE deverá manter o Índice de Garantia em montante mínimo equivalente a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) do saldo devedor do financiamento do BNDES destinado ao Fundo de Microcrédito.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso o Índice de Garantia a que se refere o Parágrafo Terceiro não seja cumprido, serão adotadas as seguintes providências:

- I. caso o Índice de Garantia esteja inferior a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) do valor do saldo devedor e superior ou igual a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do valor do saldo devedor, a CLIENTE deverá efetuar aporte de recursos no Fundo de Microcrédito para a recomposição do Índice de Garantia, referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação encaminhada para a CLIENTE;
- II. caso o Índice de Garantia esteja inferior a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do saldo devedor, a CLIENTE deverá efetuar a amortização parcial do saldo devedor deste Contrato, em montante suficiente para recompor o Índice de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação encaminhada para a CLIENTE.

PARÁGRAFO QUINTO

Em caso de descumprimento do disposto no Parágrafo Quarto desta Cláusula, o BNDES poderá suspender a liberação de recursos, aplicar a multa prevista no art. 47, II, das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS



CONTRATOS DO BNDES”, determinar a extinção imediata do prazo de carência e o conseqüente início do prazo de amortização, no dia 15 (quinze) subsequente à notificação da CLIENTE acerca da extinção do prazo de carência, ou determinar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos das Cláusulas Décima Segunda (Condições de Liberação da Colaboração Financeira), Décima Terceira (Inadimplemento) e Décima Quinta (Vencimento Antecipado) do Contrato.

PARÁGRAFO SEXTO

O valor da multa prevista no Parágrafo Quinto desta Cláusula poderá ser sacado pelo BNDES da conta corrente exclusiva referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).

PARÁGRAFO SÉTIMO

A CLIENTE não poderá ceder, alienar, transferir, caucionar, empenhar, gravar ou, por qualquer forma, negociar ou vincular, em favor de terceiros, os direitos de crédito, mencionados na Cláusula Sexta (Garantia - Reserva e Meios e Pagamento).

OITAVA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira (Juros) poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à CLIENTE.

NONA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA CLIENTE

Obriga-se a CLIENTE a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Instrumento, as **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução

2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, e pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, pela Resolução nº 3.539, de 03.10.2019, pela Resolução nº 3.593, de 06.02.2020, pela Resolução nº 3.708, de 26.11.2020, pela Resolução nº 3.728, de 14.1.2021, pela Resolução nº 3.838, de 23.12.2021 e pela Resolução nº 3.914, de 7.7.2022 e pela Resolução nº 4.026, de 27.4.2023, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014, 2.6.2017, 17.9.2018, 26.11.2018, 14.1.2019, 4.9.2019, 16.10.2019, 29.10.2019, 4.3.2020, 4.1.2021, 25.1.2021, 10.1.2022, 13.7.2022 e 15.6.2023, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), cujo teor a CLIENTE declara conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Instrumento, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 72 (setenta e dois) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, com a concordância da CLIENTE;
- III - constituir e manter na sua contabilidade rubricas específicas para registro das operações do Fundo de Microcrédito previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento);
- IV - comprovar trimestralmente, na forma estabelecida no inciso XIV desta Cláusula, durante toda a vigência do presente Contrato, que, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito estejam aplicados em microcrédito produtivo orientado;
- V - não cobrar, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento), Taxa de juros e Taxa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra taxa equivalente, superiores às disciplinadas pela Resolução nº 4.854, de 24/09/2020, do Conselho Monetário Nacional, ou pelas Resoluções posteriores que a substituam, vigentes na data da contratação da operação com o microempreendedor;
- VI - respeitar, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento), as condições de financiamento disciplinadas pela Resolução CMN nº 4.854, de 24/09/2020, ou pelas Resoluções posteriores que a substituam, vigentes na data da contratação da operação com o microempreendedor;

VII - prever nos instrumentos de concessão de crédito das operações que vier a celebrar com os microempreendedores, com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento), todas as informações abaixo relacionadas:

- a) a cooperação do BNDES com a entidade financiadora;
- b) o valor do financiamento;
- c) a taxa de juros mensal e a taxa de abertura de crédito (TAC), acaso incidente;
- d) a finalidade da aplicação dos recursos (bens, serviços, capital de giro ou investimento fixo, associados à atividade produtiva do microempreendedor);
- e) o tipo de empreendedorismo (formal ou informal);
- f) o segmento de atuação (informação relativa ao CNAE de atuação ou setor), na hipótese de empreendimento formalizado;
- g) a obrigação de não aplicar os recursos recebidos, para microcrédito, em finalidade diversa da estipulada contratualmente;
- h) a obrigação de não aplicar os recursos recebidos, para microcrédito, em medidas e ações que causem danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho;
- i) a obrigação de manter-se regular perante os órgãos do meio ambiente, apresentando, quando cabível, as licenças, autorizações, outorgas e afins que sejam necessárias para o projeto a que se refere a finalidade do contrato;
- j) a obrigação de observar a legislação aplicável às pessoas com deficiência, quando a finalidade do contrato estiver atrelada à execução de um projeto, observado o disposto no artigo 122 da Lei nº 13.146/2015 c/c Decreto nº 9.405/2018; e
- k) a obrigação de que o site do microempreendedor deve atender aos parâmetros mínimos de acessibilidade, enquadrando-se no nível AA do WCAG 2.0 – Diretrizes de Acessibilidade a conteúdo Web (Web Content Accessibility Guidelines), ou equivalente, quando a finalidade do contrato estiver atrelada à execução de um projeto cujo conteúdo se relacione à internet ou quando o objeto social do microempreendedor se relacionar à internet, observado o disposto no artigo 122 da Lei nº 13.146/2015 c/c Decreto nº 9.405/2018;

VIII - zelar pela guarda e conservação dos instrumentos de concessão de crédito referidos no inciso anterior, bem como dos respectivos aditivos, títulos e documentos, inclusive aqueles representativos de garantias constituídas, relativos aos microempreendedores;

IX - fiscalizar o cumprimento, por parte dos microempreendedores, das obrigações mencionadas nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso VII desta Cláusula;

- X - não conceder crédito a um mesmo microempreendedor em valores que excedam o limite máximo estabelecido pela Resolução nº 4.854, de 24/09/2020, do Conselho Monetário Nacional, ou pelas Resoluções posteriores que a substituam, vigentes na data da contratação da operação com o microempreendedor;
- XI - condicionar a contratação das operações de microcrédito com os microempreendedores à aprovação de seus cadastros e à comprovação, quando cabível, da regularidade ambiental do projeto a que se refere a finalidade do contrato, verificando as licenças, autorizações, outorgas e afins que sejam necessárias à sua realização;
- XII - apresentar ao BNDES, quando lhe for exigido, os instrumentos de concessão de crédito mencionados no inciso VII desta Cláusula, bem como outros documentos que se fizerem necessários em relação às operações realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento);
- XIII - permitir a divulgação, pelo BNDES, de quaisquer informações relativas ao apoio financeiro mencionado na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- XIV - apresentar, mensalmente, no mínimo, informações sobre o nível de aplicação dos recursos em microcrédito produtivo orientado, o Índice de Cobertura do Fundo de Microcrédito, o desempenho da Carteira Ativa de Microcrédito da instituição e a caracterização sócioeconômica dos microempreendedores, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XV - manter, durante todo o prazo de vigência desse Contrato, o Índice de Alavancagem igual ou inferior a 5 (cinco), calculado pelo Passivo Exigível Total / Patrimônio Líquido, podendo tal limite ser alterado com base em metodologia definida pelo BNDES e informado à CLIENTE, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- XVI - não ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) de inadimplência em sua Carteira Ativa (Carteira Total a receber deduzida de rendas a apropriar – juros futuros), calculado pelo somatório das parcelas com atraso superior a 30 dias na Carteira Vigente (Carteira Total a receber, o que inclui as rendas a apropriar – juros futuros), dividido pela Carteira Ativa, tomando-se por base os saldos do mês anterior ao da apuração;
- XVII - manter seu resultado líquido anual positivo;
- XVIII - constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa de sua Carteira Ativa de Microcrédito com base nos parâmetros estabelecidos no Parágrafo Décimo Segundo desta Cláusula, ou em outro critério acordado entre as partes, observando-se o disposto na Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021;
- XIX - não promover, sem prévia e expressa autorização do BNDES, alterações em suas normas que importem em modificações na metodologia de microcrédito aplicada, no âmbito do Produto BNDES Microcrédito;

- XX - manter, na qualidade de membros dos principais órgãos administrativos e do Conselho Fiscal, pessoas sem apontamentos cadastrais que caracterizem inadimplemento contumaz ou restrições à sua idoneidade, devendo promover a substituição ou exclusão dos inadimplentes;
- XXI - autorizar a instituição financeira mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito) a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos da conta corrente exclusiva a que se refere o mencionado Parágrafo;
- XXII - facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas à abertura de crédito e à destinação dos recursos mencionados na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato); franqueando aos representantes ou prepostos do BNDES o livre acesso a qualquer documento ou registro contábil, jurídico ou de qualquer outra natureza, bem como às suas dependências;
- XXIII - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela ou qualquer de seus administradores/dirigentes; suas controladoras diretas ou indiretas; suas controladas diretas ou indiretas; seus empregados, mandatários ou representantes; encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Sexto conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;
- XXIV - não utilizar, no cumprimento da finalidade descrita na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), os recursos deste Contrato em atividade:
- a) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a CLIENTE; ou
 - b) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o BNDES) das sanções referidas neste inciso.
- XXV - sem prévia autorização do BNDES, não conceder preferência a outros créditos, não fazer amortização de ações, não emitir debêntures e partes beneficiárias nem assumir novas dívidas, ressalvado:
- a) os empréstimos para atender aos negócios de gestão ordinária da Cliente ou com a finalidade de mera reposição ou substituição de material; e
 - b) os descontos de efeitos comerciais de que a Cliente seja titular, resultantes de venda ou prestação de serviços;
- XXVI - sem prévia autorização do BNDES, não alienar nem onerar bens de seu ativo não circulante, salvo quando se tratar:
- a) de bens inservíveis ou obsoletos;

- b) de bens que sejam substituídos por novos de idêntica finalidade;
- c) de prestação de garantia real em virtude de determinação legal, para garantia do juízo em caso de ações judiciais e/ou processos administrativos, em que a CLIENTE figure no polo passivo; e/ou
- d) de propriedade fiduciária constituída em garantia a financiamentos para aquisição de equipamentos junto aos próprios fornecedores ou aos respectivos financiadores.

XXVII - informar formalmente ao BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua formalização, acompanhados dos documentos respectivos, a realização de cisão, fusão ou incorporação, inclusive incorporação de ações, da CLIENTE ou, ainda, qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a CLIENTE, que implique em alteração do controle, direto ou indireto, observado o disposto no artigo 39, inciso III e parágrafo único das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”.

XXVIII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com a CLIENTE, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);

XXIX- apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras auditadas por auditores externos independentes.

XXX - manter os contratos renegociados na mesma faixa de risco em que se encontravam no momento da renegociação.

XXXI - segregar os contratos renegociados em enquadramento contábil específico, classificando-os em subcontas, por faixa de risco;

XXXII - manter a condição de OSCIP e apresentar, sempre que exigido pelo BNDES, seu certificado de qualificação, conforme instituído pela Portaria MJ nº 362, de 01 de março de 2016, ou, ainda, caso haja qualquer alteração na sua qualificação ou forma jurídica, manter sua regularidade jurídico-formal para operar microcrédito produtivo orientado.

XXXIII- disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de enlace (link) acessível a partir da página principal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Quitação pelo BNDES, os seguintes documentos:

- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- c) cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de descumprimento do Índice de Utilização, disposto no inciso IV do *caput* desta Cláusula, o BNDES poderá conceder até 90

(noventa) dias, contados da comunicação encaminhada, para a CLIENTE restabelecer o Índice previsto no referido dispositivo. Caso a CLIENTE não comprove o restabelecimento do referido Índice, poderá o BNDES, a seu critério, exigir os seguintes esquemas de amortização:

- I - se o financiamento estiver em período de carência: ocorrerá o início imediato do período de amortização em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e
- II - se o financiamento estiver em período de amortização: ocorrerá a antecipação das parcelas restantes de forma a reduzir o seu período de pagamento para 2/3 (dois terços) do prazo originalmente previsto.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o Índice de Alavancagem de que trata o inciso XV do *caput* desta Cláusula seja maior do que o previsto no referido inciso, poderá ser exigida a amortização de todo o valor necessário para o seu retorno a patamar referenciado no respectivo inciso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso o Índice de Inadimplência a que se refere o inciso XVI do *caput* desta Cláusula ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) em relação à Carteira Ativa total da Cliente, serão adotadas as seguintes providências:

- I. se o Índice de Inadimplência estiver superior a 5% (cinco por cento) e inferior ou igual a 10% (dez por cento), poderão ser concedidos à CLIENTE até 90 (noventa) dias para o seu ajuste, contados da comunicação encaminhada para a CLIENTE, e, caso não seja sanado no prazo ofertado, será implementado o seguinte esquema de amortização do saldo devedor do Contrato:
 - a) se o financiamento estiver em período de carência: ocorrerá o início imediato do período de amortização em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e
 - b) se o financiamento estiver em período de amortização: ocorrerá a antecipação das parcelas restantes, de forma a reduzir o seu período de pagamento para 2/3 (dois terços) do prazo originalmente previsto.
- II. se o Índice de Inadimplência estiver superior a 10% (dez por cento), não será concedido prazo adicional para o seu ajuste, devendo ser implementado o seguinte esquema de amortização do saldo devedor do Contrato:
 - a) se o financiamento estiver em período de carência: ocorrerá o início imediato do período de amortização em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e
 - b) se o financiamento estiver em período de amortização: ocorrerá a antecipação das parcelas restantes, de forma a reduzir o seu período de pagamento pela metade.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso o Resultado Líquido anual a que se refere o inciso XVII do *caput* desta Cláusula não seja positivo, serão adotadas as seguintes providências:

- I. se o Resultado Líquido anual for negativo até o limite de 10% (dez por cento), inclusive, do Patrimônio Líquido, serão concedidos à CLIENTE 180 (cento e oitenta) dias para o seu ajuste, contados da comunicação encaminhada para a CLIENTE, e, caso não seja sanado no prazo ofertado, será implementado o mesmo esquema de amortização do saldo devedor do Contrato previsto no inciso I do Parágrafo Terceiro desta Cláusula.
- II. Se o Resultado Líquido anual for negativo em mais de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido, serão concedidos à CLIENTE 180 (cento e oitenta) dias para o seu ajuste, contados da comunicação encaminhada para a CLIENTE, e, caso não seja sanado no prazo ofertado, será implementado o mesmo esquema de amortização do saldo devedor do Contrato previsto no inciso II do Parágrafo Terceiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV, XV, XVI e/ou XVII desta Cláusula, sem que a CLIENTE tenha adotado, nas hipóteses cabíveis, as medidas previstas nos Parágrafos Primeiro a Quarto, desta Cláusula, o BNDES poderá suspender a liberação de recursos, determinar a extinção imediata do prazo de carência e o consequente início do prazo de amortização, no dia 15 (quinze) subsequente à notificação da CLIENTE acerca da extinção do prazo de carência, ou determinar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Décima Quinta (Vencimento Antecipado).

PARÁGRAFO SEXTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXIII desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra o Estado Democrático de Direito, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em discriminação de raça, etnia ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão,

assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou crimes contra o meio ambiente;

- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação da CLIENTE, independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;
- III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da CLIENTE, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação; e
- IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto que representem risco à reputação da CLIENTE e/ou à execução do projeto.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para os fins da obrigação especial de que trata o Parágrafo Sexto desta Cláusula, considera-se ciência da CLIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela CLIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela CLIENTE contra o infrator.

PARÁGRAFO OITAVO

Nas hipóteses previstas no inciso XXIII desta Cláusula, a CLIENTE deve, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

PARÁGRAFO NONO

No que concerne à finalidade de aplicação dos recursos elencada no inciso VII, alínea “d”, da presente Cláusula, é vedado ao CLIENTE financiar, nas operações de microcrédito, recuperação de capitais já investidos, pagamentos de dívidas, encargos financeiros (excluídas a TAC), assim como serviços e bens destinados ao consumo duráveis ou não duráveis, não relacionados ao empreendimento, bem como desapropriações, aquisição de terrenos, aquisição de animais para revenda e aquisição de armas e munições (NCM Capítulo 93).

PARÁGRAFO DÉCIMO

Fica vedado ao CLIENTE das operações de microcrédito a concessão de recursos a empreendimentos de microempresários dos setores: Comércio varejista de armas e munições (CNAE 4789-0/09); Motéis (CNAE 5510-8/03); Saunas e termas (CNAE 9609-2/05); Exploração de jogos de azar e apostas (CNAE 92); Extração e beneficiamento de amianto (CNAE 0899-1/03); e Clubes (CNAE 9312-3/00).

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

O prazo de execução de que trata o inciso II desta Cláusula passará a ser de até 96 (noventa e seis meses), caso o BNDES decida prorrogar o prazo de carência, nos termos da Cláusula Terceira (Juros).

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XVIII desta Cláusula, são definidos pelas partes os seguintes critérios:

Carteira Ativa Total	Nível	%
Período de atraso		
Sem atraso	AA	0,50%
de 01 a 15 dias	A	0,50%
de 16 a 30 dias	B	1%
de 31 a 60 dias	C	3%
de 61 a 90 dias	D	10%
de 91 a 120 dias	E	30%
de 121 a 150 dias	F	50%
de 151 a 180 dias	G	70%
acima de 180 dias	H	100%

DÉCIMA

ACESSO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As PARTES, em observância ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores/fiscalizadores, obrigam-se a proteger os direitos relativos ao tratamento de dados pessoais, devendo, para tanto, adotar medidas de boa governança sob o aspecto técnico, inclusive de segurança, jurídico e administrativo, observando principalmente o seguinte:

- I. os dados pessoais deverão ser precisos, atualizados e tratados em conformidade com os parâmetros previstos na legislação, especialmente na LGPD, bem como em acordo com as finalidades contratuais,

ressalvada, esta última exigência, nas hipóteses em que as PARTES forem consideradas controladoras independentes;

- II. cada uma das PARTES será controladora independente, cabendo definir individualmente as bases legais apropriadas e diretrizes para as operações de tratamento, em relação aos seguintes dados pessoais: (i) que vierem a coletar diretamente junto aos respectivos titulares, desde que essa operação de tratamento se dê com base em suas próprias decisões; (ii) oriundos de suas próprias bases de dados; (iii) relativos ao seu corpo de colaboradores, funcionários e/ou prepostos envolvidos para a regular execução deste Contrato; ou, ainda, (iv) que forem compartilhados e tratados pelas PARTES para finalidades correlatas aquela prevista no Contrato;
- III. quando, e se, uma PARTE efetuar disparos de e-mail *marketing* para os fins associados a este Contrato, deverá averiguar a base legal para esse tratamento e observar as demais disposições da LGPD, assegurando ainda o direito de saída (*opt-out*) ou descadastramento aos titulares que se opuserem ao recebimento de novas mensagens. Somente será admitido o envio de mensagens promocionais por uma PARTE em nome de outra mediante expressa autorização da outra PARTE, e desde que o titular dos dados pessoais tenha prévia ciência, observando-se, ainda, as disposições da LGPD;
- IV. os dados pessoais compartilhados e tratados no âmbito deste Contrato, inclusive os relacionados a operações de financiamento/empréstimo ou outra forma de apoio financeiro, poderão ser compartilhados com:
 - a) organismos internacionais, com os quais o BNDES capta recursos, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, para a finalidade de demonstrar a correta aplicação dos recursos, observado o disposto na LGPD acerca do tema;
 - b) entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal, sempre que solicitados por estas entidades;
 - c) entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas), para fins de prestação de contas e execução/formulação de políticas públicas, para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias ou, ainda, de acordo com as demais bases legais previstas no artigo 7º da Lei.
- V. os dados pessoais atrelados às condições de financiamento/empréstimo ou outra forma de apoio financeiro poderão ser divulgados na página da Transparência do BNDES, observados os sigilos legais e a segurança da informação;
- VI. os dados pessoais recebidos da outra PARTE em razão deste Contrato devem ser eliminados ao término de seu tratamento, salvo quando a Lei permitir a manutenção de tais dados após esse evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Obriga-se a CLIENTE a incluir nos instrumentos de concessão de crédito das operações que vier a celebrar com os microempreendedores, em observância à legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, que:

- a) poderá compartilhar dados pessoais com o Sistema BNDES para que este realize atividades relacionadas às finalidades que venham a ser especificadas em documento a ser divulgado no site do BNDES (www.bndes.gov.br) sobre o tratamento de dados pessoais em operações de microcrédito, bem como para as finalidades de acompanhamento das operações com o escopo de verificação da correta aplicação dos recursos; para a elaboração de relatórios; para o monitoramento do risco de crédito das operações e instituições; para a avaliação de impacto, de eficácia e de efetividade da utilização dos recursos do BNDES; para a divulgação de estatísticas operacionais do BNDES, para fins de prestação de contas e para execução, formulação de soluções financeiras e melhorias de processos;
- b) o BNDES poderá compartilhar dados pessoais com terceiros, como organismos internacionais tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, para fins de prestação de contas em relação aos recursos deles captados; com entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal; com entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas) para fins de prestação de contas e execução/formulação de políticas públicas ou para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias; ou de acordo com as demais bases legais previstas no artigo 7º da Lei.
- c) o BNDES, a CLIENTE e as entidades mencionadas na alínea “b” permanecem como controladoras dos dados pessoais compartilhados, competindo-lhes, nos termos da LGPD, as decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais;
- d) o exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados previstos na legislação em vigor, a exemplo daqueles relacionados à confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados, correção e exclusão de dados, portabilidade, dentre outros, no que se refere especificamente ao BNDES, poderá ser encaminhado, por meio de requisições, ao Canal Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/>) com autenticação pelo gov.br.; e
- e) as dúvidas relacionadas especificamente à legislação sobre proteção de dados pessoais podem ser enviadas para a caixa de e-mail: dpo_encarregado@bndes.gov.br;

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CLIENTE obriga-se a comunicar aos microempreendedores que obtiveram crédito com os recursos provenientes do presente Contrato, pelos meios que usualmente adota, acerca de tratamentos de dados pessoais realizados pelo BNDES, sempre que esta instituição assim o solicitar.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As PARTES autorizam a divulgação dos dados pessoais expressamente contidos neste Contrato, tais como nome, CPF, cargo dos representantes legais que subscreveram esse instrumento e daqueles mencionados como responsáveis pelo recebimento de eventuais notificações, para fins de publicidade das operações de crédito em seu site institucional, comprometendo-se a informar a utilização desses dados pessoais, quando for o caso, aos seus titulares, bem como se comprometem a coletar o consentimento, quando necessário, conforme previsto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD).

PARÁGRAFO QUARTO

Se uma das PARTES der causa a dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação ao estabelecido neste Contrato, na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e/ou em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores/fiscalizadores, a PARTE prejudicada possuirá direito de regresso em face do agente causador da lesão, caso tenha sido responsabilizada em decorrência do compartilhamento dos dados pessoais objeto deste Contrato, nos termos da LGPD.

PARÁGRAFO QUINTO

Em caso de Incidente de Segurança, inclusive de acesso indevido, não autorizado e do vazamento ou perda de dados pessoais que tiverem sido compartilhados pelas PARTES no âmbito do presente Contrato, independentemente do motivo que o tenha ocasionado, a PARTE que der causa ao incidente ou dele tiver conhecimento deverá, sempre que possível, comunicar a outra PARTE a partir da ciência do incidente.

PARÁGRAFO SEXTO

O Incidente de Segurança, bem como o acesso indevido não autorizado e o vazamento ou perda de dados pessoais, serão de inteira responsabilidade da PARTE que a ele der causa, não cabendo solidariedade ou subsidiariedade caso a outra PARTE não tenha realizado o tratamento de dados pessoais objeto do incidente e não tenha violado a legislação de proteção de dados pessoais.

DÉCIMA PRIMEIRA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da CLIENTE responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

DÉCIMA SEGUNDA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas no Regulamento do Produto BNDES Microcrédito, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para liberação da primeira parcela do crédito:
 - a) apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das obrigações estabelecidas no “*caput*” e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima (Instrumentos de Controle e Execução de Garantia).

- II - Para a liberação de cada parcela do crédito:
 - a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da CLIENTE, ou que possa comprometer ou impossibilitar a aplicação dos recursos de acordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
 - b) apresentação, pela CLIENTE, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos.
 - c) comprovação do aporte de recursos da correspondente contrapartida no Fundo de Microcrédito, nos valores previstos no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES;
 - d) apresentação de declaração, firmada pelo (s) representante (s) legal(is) da CLIENTE, reiterando, ressalvado o disposto na alínea a do inciso I e no inciso VI, as declarações prestadas na Cláusula Vigésima Primeira (Declarações da Cliente);
 - e) apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo BNDES.

III - Para liberação de cada uma das parcelas do crédito, posteriores à primeira:

- a) comprovação da aplicação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito, definido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento), em microcrédito produtivo orientado; e
- b) comprovação da correta aplicação da parcela anteriormente liberada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os documentos apresentados pela CLIENTE estarão sujeitos à aprovação do BNDES.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Transcorrido o prazo de utilização previsto na Cláusula de Disponibilidade do Crédito, sem qualquer liberação de recursos, inclusive em virtude do não atendimento de condição(ões) prevista(s) nesta Cláusula, o BNDES poderá, a seu critério, resilir este Contrato, mediante comunicação à CLIENTE, independentemente de qualquer outra formalidade ou registro, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações dele decorrentes, bem como a liberação de garantias eventualmente constituídas, cabendo à CLIENTE promover o cancelamento dos registros relacionados a este Contrato nos cartórios competentes.

DÉCIMA TERCEIRA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela CLIENTE, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Nona. (Obrigações Especiais da Cliente).

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de descumprimento dos Índices referidos nos incisos IV, XV, XVI e/ou XVII da Cláusula Obrigações Especiais da Cliente e no Parágrafo Terceiro da Cláusula Instrumentos de Controle e Execução da Garantia, será aplicada, previamente à esta Cláusula, a possibilidade de recomposição dos referidos Índices, conforme Parágrafos Primeiro a Quarto da Cláusula Obrigações Especiais da Cliente e Parágrafo Quarto da Cláusula Instrumentos de Controle e Execução da Garantia.

DÉCIMA QUARTA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Nona (Obrigações Especiais da CLIENTE), inciso I.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de liquidação antecipada de dívida referenciada em TLP, além do saldo devedor, será cobrado um montante equivalente a soma de dois componentes:

I - Saldo devedor na data da liquidação multiplicado pelo "Spread BNDES", definido na Cláusula Terceira (Juros), e pela razão entre o saldo de principal na data da liquidação e o saldo liberado, calculados nos termos deste Instrumento na data-base da liquidação.

II - Saldo devedor multiplicado pelo valor máximo entre 0 (zero) e a diferença entre o componente fixo da TLP (Jm) vigente na data da formalização e o Jm vigente no momento de emissão do documento de cobrança multiplicado pela "duration" deste Instrumento na data da liquidação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A apuração do saldo liberado a que se refere o Parágrafo Primeiro deve ser feita subtraindo-se o somatório dos eventos de liberação do somatório dos eventos de estorno da operação, quando existirem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A metodologia de que trata o Parágrafo Primeiro não se aplica a operações em carência de principal, para as quais o BNDES poderá arbitrar o não recebimento e custos alternativos.

DÉCIMA QUINTA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Nona (Obrigações Especiais da Cliente), forem comprovados pelo BNDES:

- I - o não cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela CLIENTE no presente Contrato;
- II - o impedimento de a CLIENTE operar com recursos do BNDES;
- III - a inclusão no estatuto da CLIENTE de dispositivo que importe:
 - a) restrições à capacidade de crescimento da CLIENTE ou ao seu desenvolvimento tecnológico; ou
 - b) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES;
- IV - a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela CLIENTE, que importem em exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou crime contra o meio ambiente;
- V - a inclusão, da CLIENTE, no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, ou outra que venha a substituí-la;
- VI- a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula Vigésima Primeira (Declarações da Cliente);
- VII - o descumprimento das obrigações relativas às garantias, assumidas neste contrato ou em instrumento próprio;
- VIII - a prática pela CLIENTE (i) das condutas de oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como (ii) de atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato). O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha

qualquer vínculo com a CLIENTE, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no inciso IV e V do *caput* desta Cláusula não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à CLIENTE, observado o devido processo legal.

DÉCIMA SEXTA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no *caput* desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da CLIENTE, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

DÉCIMA SÉTIMA

COMISSÕES E ENCARGOS

A CLIENTE se declara ciente de que pagará ao BNDES Comissões e Encargos em razão da solicitação de serviços ou outras atividades, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados pelo BNDES no sítio eletrônico www.bndes.gov.br.

DÉCIMA OITAVA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

DÉCIMA NONA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A CLIENTE obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o CREDOR de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do(s) projeto(s) a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

VIGÉSIMA

NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Instrumento ou o vencimento antecipado, em relação aos quais não haja termo fixado, poderá notificar por escrito a CLIENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de descumprimento de obrigação ou vencimento antecipado em relação aos quais não haja termo fixado, será conferido o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para a CLIENTE apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento, podendo o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências e penalidades previstas neste Instrumento e nas “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”:

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à CLIENTE;
- II - suspender a liberação da colaboração financeira; e/ou
- III - declarar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Décima Quinta (Vencimento Antecipado), e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta (Vencimento Antecipado).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese prevista no inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a notificação escrita a ser enviada pelo BNDES conterà o valor a ser restituído, o prazo de devolução e as informações necessárias para o pagamento da quantia a ser devolvida.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A critério do BNDES, a providência de que trata o inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação da CLIENTE.

VIGÉSIMA PRIMEIRA **DECLARAÇÕES DA CLIENTE**

A CLIENTE, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

I - Com relação à legitimidade para contratar:

- a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Contrato e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
- b) não possui qualquer vínculo com Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;

II - Com relação às práticas leais:

- a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) nem a CLIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas exercem ou exerceram qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco têm conhecimento da aplicabilidade a si e a suas controladas de outra jurisdição que não a brasileira;
- c) nem a CLIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;
- d) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento;

- e) não oferece, promete, dá, autoriza, solicita ou aceita, bem como não oferecerá, prometerá, dará, autorizará, solicitará ou aceitará, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não pratica e não praticará atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- f) não pratica atos que importem em discriminação de raça, etnia ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, violência doméstica ou que importem em crime contra o meio ambiente e não praticará referidos atos durante a vigência deste Contrato;
- g) toma e tomará, durante a vigência deste Contrato, todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores/dirigentes ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; pratiquem os atos descritos nas alíneas ‘e’ e ‘f’ supra.

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente;
- b) está regular perante os órgãos do meio ambiente;
- c) observa os seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil: I) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374, de 01/04/1976; II) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280, de 06.06.1990; III) Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875, de 19.07.1993; IV) Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864, de 07.12.1998; V) Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 01.03.1999; VI) Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128, de 05.08.1999; VII) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, nos termos do Decreto no 3.607, de 21.09.2000; VIII) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes

Orgânicos Persistentes; e IX) Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470, de 14.08.2018.

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

- a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V - Com relação às garantias prestadas:

- a) não houve cessão, vinculação ou constituição de penhor ou gravame sobre o(s) direito(s) ou receita(s) dado(s) em garantia ao BNDES na Cláusula Sexta (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento).

VI - em relação aos demais impedimentos legais para contratar:

- a) inexistente inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, ressalvados os apontamentos cujo tratamento foi especificado, não abrangendo essa declaração as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente.
- b) inexistente contra si ações judiciais contra si e seus dirigentes **Antônio Roque Francisco Ferreira**, CPF nº 193.810.770-53, RG 1082595024, brasileiro, casado, oficial da Brigada Militar aposentado, residente e domiciliado na Rua 20 de Setembro, 251, Bairro Dolores, CEP 97050-770, Santa Maria - RS, Presidente do Conselho Diretor; **Claudionor Ribeiro de Ribeiro**, CPF nº 261.495.597-34, RG 05694649-4, brasileiro, casado, militar aposentado, residente e domiciliado na Rua Pinheiro Machado, 3069, Aptº 901, centro, CEP 97050-601, Santa Maria – RS, Vice Presidente do Conselho Diretor; **Alcir Martins de Oliveira**, CPF nº 305.034.420-20, RG 9015705388, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, 312 apartamento, 801 A, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 97015-440, Santa Maria – RS, membro do Conselho Diretor; **Edson Bôer Dry**, CPF nº 195.407.790-49, RG 5016496738, brasileiro, casado, auditor fiscal aposentado do Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado na Rua Tuiuti, 2462, Bairro Centro, CEP 95050-420, Santa Maria – RS, membro do Conselho Diretor; **Luiz Fernando Chiapinotto**, CPF nº 440.758.470-04, RG 6038470537, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 1943, Aptº 401, CEP 97015-190, Santa Maria – RS, membro do Conselho Diretor; **Luiz Mário Alejarra Coelho**, CPF 271.170.140-91, RG 3028641102, brasileiro, divorciado, metalúrgico, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 1975, Bairro Parque Pinheiro Machado, CEP 97030-000, Santa Maria – RS, membro do Conselho Diretor; **Renato Junker Machado**, CPF nº 516.540.756-04, brasileiro, casado, auditor fiscal, residente e domiciliado na Rua dos Miosótis, 421, Bairro Patronato, CEP: 97020-800, Santa Maria – RS, membro do Conselho Diretor; **Arlimar Oliveira**, CPF nº 143.569.610-72, RG 8010537333, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Appel, 1683, centro, CEP 97015-030, Santa Maria – RS, Diretor Geral; **Renata**

Ferrari, brasileira, casada, administradora, inscrita no CPF nº 003.229.270-80, RG 9086846616, residente e domiciliada na Rua Evaristo Tonin, 400, Itararé, CEP 97045-180, Santa Maria – RS, Diretora Geral Adjunta; e **Maria Angélica Domingues de Oliveira**, brasileira, solteira, maior de idade, administradora, inscrita no CPF nº 031.072.590-98, RG 6101472626, residente e domiciliada na Rua General Portinho, 61, bairro Passo D'Areia CEP 97020-340, Santa Maria – RS, Diretora Operacional, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça, etnia ou de gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou que importem em crime contra o meio ambiente;

- c) Inexiste contra si e seus dirigentes já qualificados decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CLIENTE deverá comunicar ao BNDES qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações prestadas nessa Cláusula deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato. Caso o BNDES não receba qualquer comunicado da CLIENTE neste sentido, as declarações prestadas pela CLIENTE na forma do caput serão consideradas válidas e reiteradas durante toda a vigência do presente Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CLIENTE deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela da colaboração financeira ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, observado o disposto no Parágrafo Primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CLIENTE obriga-se a manter, durante o prazo de vigência desse Contrato, atuação compatível com as declarações prestadas no caput e na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, ficando ciente de



que se tais declarações não forem ou deixarem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, poderão ser aplicados as sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins do disposto na alínea “h” do inciso II do caput desta Cláusula, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras, a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à CLIENTE.

VIGÉSIMA SEGUNDA

PUBLICIDADE

A CLIENTE autoriza a divulgação externa da íntegra do presente Contrato pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

VIGÉSIMA TERCEIRA

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

A CLIENTE declara que tem ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e, quando os recursos do financiamento forem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, também ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério a ele vinculado, ou outro órgão público que o suceder, as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

VIGÉSIMA QUARTA

COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Contrato deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES ou a CLIENTE venham a comunicar:

BNDES: Av. República do Chile, nº 100, Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.031-917
Tel.: (021) 3747-7539 / (21) 3747-8549
E-mail: camila@bndes.gov.br / tatil@bndes.gov.br



At: Camila Carvalho Costa (Chefe de Departamento) / Tatiana de Oliveira Lemos (Gerente)

CLIENTE: Rua Riachuelo, 72 Centro
Santa Maria - RS
CEP: 97.050-010
Telefone: 55 - 9160-0028
E-mail: renataferrari@imembuimicrofinancas.org
At: Renata Ferrari - Diretora Geral Adjunta

PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer comunicação nos termos deste Contrato será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (email), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

VIGÉSIMA QUINTA

ADESÃO AO CANAL MPME

A CLIENTE, por meio do presente Contrato, poderá aderir ao Canal MPME, sítio eletrônico do BNDES (ws.bndes.gov.br/canal-mpme) no qual são divulgadas e disponibilizadas às pessoas naturais e jurídicas, designadas MPME e Microempreendedores, as seguintes informações: (a) Linhas/Programas/Produtos de financiamento oferecidos pelo Sistema BNDES mais adequados ao seu perfil, possibilitando que manifestem seu interesse em obter financiamento junto aos Agentes Financeiros/Operadores que tenham aderido à operacionalização do Canal MPME; e (b) outras soluções financeiras e não financeiras, próprias ou de terceiros, que atendam às necessidades desse público-alvo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso tenha interesse em solicitar a sua adesão ao Canal MPME, a CLIENTE deverá observar, no que couber, os procedimentos para inclusão e operacionalização previstos na Circular SUP/ADIG nº 10/2022-BNDES, de 07.04.2022, ou em normativo posterior que a substitua, disponibilizados na página oficial do BNDES na *Internet* (www.bndes.gov.br), comprometendo-se a cumprir seus preceitos para permanência na plataforma.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CLIENTE deverá tomar as providências cabíveis para que todas as senhas de acesso de que dispuser sejam mantidas em absoluto sigilo,



assumindo a CLIENTE total responsabilidade pelo seu uso e pelos atos praticados por seus Diretores, Gerentes, Procuradores, Prepostos e quaisquer funcionários que venham a ser habilitados como usuários do Canal MPME

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso venha a aderir à operacionalização do Canal MPME, o BNDES monitorará a performance da CLIENTE por meio de indicadores de desempenho a ela devidamente comunicados, referentes ao atendimento concedido pela CLIENTE aos usuários da plataforma, com a possibilidade de aplicação das penalidades de advertência, suspensão ou exclusão do Canal MPME na hipótese de não atingimento de valores mínimos.

PARÁGRAFO QUARTO

As ações e responsabilidades do BNDES no âmbito do Canal MPME não alteram ou desnaturam a relação jurídica entre os usuários da plataforma e a CLIENTE, tampouco configuram o estabelecimento de relação jurídica entre o BNDES e aquele que tenha manifestado interesse em obter um financiamento.

O CLIENTE INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CRÉDITO CENTRAL - RS - ICCR-RS apresentou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº 3110.321D.F129.76FA expedida em 15 de maio de 2024, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, válida até 11 de setembro de 2025.

O BNDES é representado neste ato pela Chefe do Departamento de Operações e pelo Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais do BNDES abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro nº 1009, fls. 098-102, Ato 043, do Cartório do 22º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro.

As partes assinam, mediante certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 1º e no artigo 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Para todos os efeitos, declaram que a modalidade de assinatura utilizada atende ao disposto no § 4º do art. 784 do Código de Processo Civil e consideram a data aposta ao final do instrumento como a da formalização jurídica deste Contrato.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2024

Pelo BNDES:



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES

Pela CLIENTE:

Lista de Assinaturas